

Processo n.º 719/2009

Data do acórdão: 2011-04-14

(Autos de recurso em processo penal)

Assuntos:

- execução por multas e outras obrigações pecuniárias
- processo contravencional laboral
- art.º 108.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo do Trabalho
- matéria civil
- tribunal de recurso de causas penais
- declaração de incompetência
- recurso em processo civil e laboral

S U M Á R I O

1. A execução por multas e outras obrigações pecuniárias impostas num processo contravencional laboral a que aludem os n.ºs 1 e 2 do art.º 108.º do Código de Processo do Trabalho (CPT), aprovado pela Lei n.º 9/2003, de 30 de Junho, é promovida pelo Ministério Público por apenso ao próprio processo contravencional (cfr. os art.ºs 70.º e 23.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (CPC) e os art.ºs 112.º, n.º 1, e 113.º, n.º 1, do Regime das Custas nos Tribunais (RCT)).

2. Como a matéria em causa nessa execução ora em questão nos presentes autos recursórios é de natureza exclusivamente civil, não cabe ao presente Colectivo *ad quem*, como tribunal de causas penais, decidir do mérito do recurso.

3. Portanto, este Colectivo *ad quem* tem que declarar oficiosamente a sua própria incompetência para tomar conhecimento do objecto do recurso (cfr. o art.º 31.º, n.º 1, do CPC), devendo o presente processado recursório ser distribuído de novo como um “recurso em processo civil e laboral”, e concluído depois à Secção de Processos em matéria não criminal do Tribunal de Segunda Instância (art.º 33.º, n.º 1, do CPC), para os efeitos tidos por convenientes.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 719/2009

(Recurso em processo penal)

Recorrente: Ministério Público

Recorrido: A (A)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I - RELATÓRIO

Inconformado com o despacho judicial de indeferimento da penhora do “montante de comparticipação pecuniária”, exarado a fl. 47 dos autos de Execução por Multa, Custas e Indemnização n.º CR1-08-0020-LCT-A do Tribunal Judicial de Base, movidos pelo Ministério Público contra o Executado A (A), então corridos por apenso ao Processo de Contravenção Laboral n.º CR1-08-0020-LCT desse mesmo Tribunal, veio o Digno Procurador-Adjunto recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, para peticionar a substituição daquela decisão por uma outra que ordenasse a

penhora do direito do Executado à comparticipação pecuniária, concedido pelo Regulamento Administrativo n.º 13/2009 (cfr. a motivação de fls. 3 a 6v do presente processado recursório).

Subido o recurso, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta em sede de vista a fl. 14v, parecer no sentido de provimento do recurso.

Após redistribuído o presente processo recursório devido à recente especialização do Tribunal de Segunda Instância, foi emitido a fl. 21v o seguinte despacho pelo ora novo relator:

– <<Examinados preliminarmente os autos, afigura-se-me que este Tribunal (penal) de recurso não deveria tomar conhecimento do recurso interposto pelo M.P. a fls. 2 a 6v, por a causa aí posta dever ser qualificada como civil, e não penal, por estar relacionada com a matéria de execução de indemnização civil e de custas do processo contravencional.

Assim sendo, e antes de colher novos vistos por causa da especialização recente deste TSI, notifique o M.P. para, querendo, se pronunciar, em dez dias, sobre a “questão prévia” acima opinada.

[...]

Em tempo: E notifique o Executado ora recorrido nos mesmos termos e para mesmos efeitos.

[...]>>.

Subsequentemente, veio afirmar o Ministério Público a fl. 30 que “não se opõe à distribuição dos presentes autos como recurso em matéria civil,

uma vez que está em causa uma execução por multa, custas e indemnização”, enquanto o Executado, depois de notificado, ficou silente.

Foram corridos depois os vistos pelos Mm.^{os} Juízes-Adjuntos para efeitos da decisão da questão prévia em causa.

Cumprе decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Como pertinência à solução da questão prévia acima mencionada, é de coligir do presente processado recursório os seguintes elementos:

- Em 23 de Fevereiro de 2009, o Digno Procurador-Adjunto junto do Tribunal Judicial de Base requereu, por apenso aos autos de Processo de Contravenção Laboral nº CR1-08-0020-LCT, a execução por multa, custas e indemnização contra o Executado A, tendo no correspondente requerimento inicial alegado, e nomeadamente, que este, condenado em 28 de Outubro de 2008 a pagar MOP\$48.515,00 de indemnização total aos oito trabalhadores identificados nesses autos, não pagou isto depois de decorrido o prazo para tal, nem pagou as multas e custas do mesmo processo nos montantes de MOP\$8.800,00 e MOP\$1.003,00, respectivamente (cfr. o teor de fls. 8 a 9 do presente processado recursório);
- Em 10 de Junho de 2009, promoveu o Ministério Público que se procedesse à penhora do direito do Executado no plano de participação

pecuniária, conferido pelo Regulamento Administrativo n.º 13/2009 (cfr. o teor de fl. 10 do presente processado recursório);

– Em 17 de Junho de 2009, decidiu a Mm.^a Juíza do 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base indeferir a pretendida penhora, com fundamento no disposto do art.º 707.º, n.º 1, alínea b), e n.º 3, do Código de Processo Civil (CPC) (cfr. o teor de fl. 11 do presente processado recursório).

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

À situação processual reflectida pelos elementos acima coligidos do presente processado recursório, é aplicável o seguinte disposto no art.º 108.º, n.ºs 1 e 2, do vigente Código de Processo do Trabalho (CPT), aprovado pela Lei n.º 9/2003, de 30 de Junho, inserido no Capítulo III (Execução da sentença) do Título III (Do Processo Contravencional de Trabalho) do próprio Código:

– <<1. Nos casos em que tenha havido condenação em multa e no pagamento de outras obrigações pecuniárias, o montante em dívida é incluído na conta do processo.

2. Findo o prazo para o pagamento voluntário da multa e demais obrigações pecuniárias, o Ministério Público ordena as diligências adequadas à determinação da existência de bens do devedor, livres e

desembaraçados e de valor suficiente, seguindo-se os termos do processo de execução por custas>>.

Assim sendo, compete efectivamente ao Ministério Público promover essa “execução por custas e multas”, a instaurar “por apenso ao processo no qual se tenha feito a notificação da respectiva conta ou liquidação” (cfr. os art.^{os} 70.^o e 23.^o, n.^o 1, do CPC), ou seja, e *in casu*, por apenso ao processo contravencional de trabalho, o que, aliás, corresponde ao estatuído no art.^o 112.^o, n.^o 1, e no art.^o 113.^o, n.^o 1, do actual Regime das Custas nos Tribunais (RCT).

Entretanto, como a matéria em causa na execução ora em questão, a correr – por remissão operada pela parte final do n.^o 2 do referido art.^o 108.^o do CPT – nos termos da “Acção executiva por dívida de custas e multas” regulados detalhadamente nos art.^{os} 112.^o e seguintes do RCT, é de natureza exclusivamente civil, afigura-se a este Colectivo *ad quem*, como tribunal de causas penais, que não lhe caiba decidir do mérito do recurso vertente.

Portanto, este Colectivo *ad quem* tem que declarar oficiosamente a sua própria incompetência para tomar conhecimento do objecto deste recurso (cfr. o art.^o 31.^o, n.^o 1, do CPC), devendo o presente processado recursório ser distribuído de novo como um “recurso em processo civil e laboral”, e concluído depois à Secção de Processos em matéria não criminal do Tribunal de Segunda Instância (art.^o 33.^o, n.^o 1, do CPC), para os efeitos tidos por convenientes.

IV – DECISÃO

Nos termos expostos, acordam em não tomar conhecimento do recurso, com fundamento na incompetência, que ora se declara, deste Tribunal Colectivo como tribunal de causas penais, devendo o presente processado recursório ser distribuído de novo como um recurso em processo civil e laboral e depois concluído à outra Secção de Processos do Tribunal de Segunda Instância para os efeitos tidos por convenientes.

Sem custas.

Notifique o Recorrente e o Recorrido.

Macau, 14 de Abril de 2011.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

José Maria Dias Azedo
(Segundo Juiz-Adjunto)

(Subscribo o presente acórdão, dando como integralmente reproduzido o entendimento que sobre a “questão” já assumi no âmbito do Ac. deste T.S.I. de 17.04.2008, Proc. nº 751/2007).